



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 1471/2017

/ DE 2017

L I D O

Em, 02/03/17

Secretaria Legislativa

**"INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL DE
PROTEÇÃO AO NASCITURO"**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Proteção ao Nascituro nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 2º A Política Distrital de Proteção ao Nascituro tem os seguintes objetivos gerais:

- I – zelar pela garantia dos direitos do nascituro;
- II – promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência;
- III – articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil, para a construção de políticas públicas de proteção do nascituro.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo:

- I – desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar;
- II – capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes;
- III – implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual;
- IV – incluir, nas escolas públicas do Distrito Federal, atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos do nascituro;
- V – promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto durante a primeira semana do mês de maio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



SECRETARIA LEGISLATIVA 22-FEV-2017 14:42
Thayano 70154

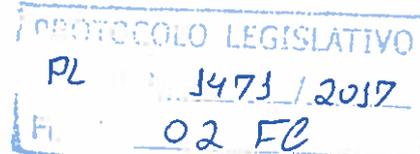


JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade proteger o Nascituro que vem a ser um feto. Nos termos de nossa legislação surge um impasse, pois, embora não tenha personalidade, que apenas começa com o nascimento com vida, o nascituro pode titularizar direitos.

Isso posto, entendemos necessário salvaguardar os direitos do nascituro criando elementos de proteção à sua vida, tais como: zelar por suas garantias de direitos; promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência, e, também, articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil, para a construção de políticas públicas de proteção do nascituro. Ao Distrito Federal caberá desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar; capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes; implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual; incluir, nas escolas públicas, atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos do nascituro e, finalmente, promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto.

Verifica-se, pois, que ao Distrito Federal caberá apenas pequenas ações que em nada alterarão suas metas orçamentárias, razão pela qual entendemos relevante o presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa dos nascituros do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.471/17 que “Institui a política Distrital de Proteção ao Nascituro”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CESC (RICL, art. 69, I, “b”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial